



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.415, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Dispõe sobre o direito de oposição do trabalhador à contribuição assistencial fixada em Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4513/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Dispõe sobre o direito de oposição do trabalhador à contribuição assistencial fixada em Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), para dispor sobre o exercício do direito de oposição do empregado à cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 2º O artigo 513 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 513

§ 2º No ato da contratação do empregado, o empregador se obriga a informar por escrito ao empregado sobre a existência de previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho de cobrança da contribuição assistencial, o valor a ser cobrado e o direito de oposição.

§ 3º O empregado poderá exercer seu direito de oposição a qualquer tempo, desde a sua contratação, independentemente de justificação.

§ 4º O empregador deverá manter uma página na rede mundial de computadores para que o empregado possa exercer seu direito de oposição ou de retratação da sua oposição a qualquer tempo.

§ 5º No dia 30 de cada mês, o empregador informará ao sindicato beneficiário da contribuição a relação dos trabalhadores que foram contra o desconto destinado à contribuição assistencial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 8 4 3 8 2 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir ao empregado o direito de oposição à contribuição assistencial destinada aos sindicatos de forma clara e acessível, permitindo o exercício do referido direito por meio eletrônico.

Além disso, a proposta busca dar transparência ao processo, tornando obrigatório o empregador informar ao empregado sobre a existência em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho de cobrança da contribuição assistencial, o valor a ser cobrado e o direito de oposição. Isso garantirá que os empregados estejam plenamente informados e capacitados a exercer seu direito de escolha de forma conveniente.

O direito de oposição à contribuição assistencial é fundamental para respeitar a liberdade individual dos trabalhadores. Esta medida visa assegurar o pleno exercício do direito do trabalhador de decidir sobre a destinação de parte de seu salário.

Ademais, o exercício do direito de oposição de forma individual e virtual é essencial para evitar constrangimentos ao empregado, tendo em vista que elimina a possibilidade de condicionar a requisição por escrito, na sede de sindicato e com prazos exíguos, que poderiam inviabilizar o efetivo exercício do referido direito.

É importante salientar que as perspectivas dos empregados podem divergir consideravelmente em relação aos sindicatos. Nesse contexto, respeitar os diversos pontos de vista envolve garantir o direito de oposição do empregado à contribuição assistencial.

Por fim, propositura em tela está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceu que a contribuição assistencial só pode ser cobrada dos empregados não sindicalizados se estiver pactuada em acordo ou convenção coletiva, e desde que esses empregados não exerçam seu direito de oposição.

Dessa forma, este projeto de lei busca modernizar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fortalecendo os direitos dos trabalhadores e promovendo maior transparência nas relações laborais.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, de setembro de 2023.

Deputado **MENDONÇA FILHO**



* C D 2 3 9 8 4 3 8 2 1 0 0 0 *

PL n.4415/2023

Apresentação: 12/09/2023 16:01:17.367 - MESA

UNIÃO/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239843821000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 2 3 9 8 4 3 8 2 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE
MAIO DE 1943 Art.
513

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO